



Estado do Ceará

**Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

Legislando em benefício do povo

Presidente – Geneziano de Sousa Martins

APRESENTADO EM SESSÃO  
ORDINÁRIA  
REALIZADA AOS  
08 MAR. 2018  
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

PROTÓCOLO  
Câmara Mun. Limoeiro do Norte  
PROTÓCOLO N° 8180

06 MAR. 2018

Horário: 12:37h

Assinatura

**PROJETO DE LEI N° 015 /2018 – 06 de MARÇO** de 2018

Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas municipais de Limoeiro do Norte.

### **A Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

Faz saber a todos os habitantes do município de Limoeiro do Norte que decreta e assina a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Em caso de violência contra profissional da educação ocorrido no âmbito de escola pública municipal, serão adotadas as medidas e os procedimentos previstos nesta lei.

**Art. 2º** – Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o servidor profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída a ameaça a sua integridade física ou patrimonial.

**Art. 3º** – Na hipótese de prática de violência física contra o servidor, sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

**I** – acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

**II** – até três horas após a agressão:

- a) encaminhará o servidor agredido ao atendimento de saúde;
- b) acompanhará o servidor agredido ao estabelecimento de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;
- c) no caso de violência praticada por aluno menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;
- d) comunicará oficialmente, por escrito, à Secretaria de Educação do Município de Limoeiro do Norte a agressão ocorrida;
- e) informará ao servidor os direitos a ele conferidos por esta lei.

**III – até trinta e seis horas após a agressão:**

a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do servidor agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar da Secretaria de Educação do Município de Limoeiro do Norte, para que esta promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do servidor vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao servidor, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de se afastar de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;

d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de acidente de trabalho.

**Parágrafo único** – Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea “c” do inciso III do caput não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao servidor imediatamente após o regresso às suas atividades.

**Art. 4º** – Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o servidor, sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do servidor e, no que couber, as providências previstas no inciso I, nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II e “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 3º, observados os prazos estabelecidos nesse artigo para essas providências.

**Art. 5º** – Compete à chefia imediata do servidor requerer aos órgãos competentes a caracterização de acidente de trabalho nos casos de agressão sofrida por servidor no ambiente escolar, mediante encaminhamento da seguinte documentação, no prazo obrigatório de oito dias úteis a contar da ocorrência:

I – declaração preenchida em formulário próprio;

II – fotocópia da ata a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 3º desta lei;

III – fotocópia legível do boletim de ocorrência policial.

**Art. 6º** – Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o servidor agredido.

**Art. 7º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, em 07 de Março de 2018.

## JUSTIFICATIVA

Já vigoram em nosso município duas leis aprovadas no ano de 2011, tratando do problema da violência contra servidores municipais, mas com finalidades diferentes.

A Lei nº 1.564, de 06 de Maio de 2011, estabelece medidas orientadoras e preventivas – como reuniões, seminários, palestras, reflexões, conscientização, capacitação e amparo aos servidores atingidos – destinadas à inibição de toda e qualquer forma de violência contra professores e servidores administrativos do município de Limoeiro do Norte.

Já a Lei nº 1.589, de 16 de Dezembro de 2011, dispõe sobre o combate à prática de “assédio moral” que venha a ocorrer, internamente, entre servidores da Administração Pública Municipal direta e indireta do município de Limoeiro do Norte.

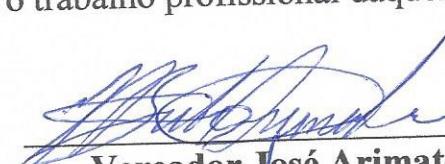
Entretanto, nenhuma delas define o que propõe este Projeto de Lei, que tem como objetivo estabelecer ações concretas, legais e resolutivas, a serem realizadas em seus vários níveis e etapas, nos casos de agressões físicas, verbais, psicológicas e discriminatórias, que venham a acontecer contra profissionais da educação nas escolas públicas municipais do município de Limoeiro do Norte.

É necessário situar que, nos dias atuais, muitas famílias tem deixado para a escola o encargo de ensinar e educar seus filhos e acreditam que é tarefa maior dos professores em formá-los com valores sociais e morais e regras de conduta, desde os seus hábitos higiênicos até a aprendizagem e prática de boas maneiras.

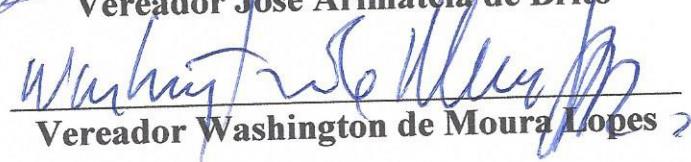
Muitos responsáveis pelas crianças e jovens alegam que trabalham cada vez mais e não têm tempo para zelar por seus filhos e que, por isso, essa formação ampliada é função a ser cobrada da escola.

Assim, a escola passa a ser vista cada vez mais como local da passagem entre a família e a sociedade. Na realidade, a vida familiar e a vida escolar são simultâneas e complementares. É importante que professores, funcionários, pais e alunos compartilhem conhecimentos e vivências humanas do seu dia a dia, sem a obsessão de julgamentos de culpados ou inocentes, buscando resolver no diálogo os conflitos surgidos, mas que, em casos de impasses extremados e fora de controle, sejam utilizados meios legais e institucionais para resolvê-los.

O objetivo deste Projeto de Lei é, portanto, enfrentar e conter, de forma adequada, a violência que, em suas diversas modalidades destrutivas, venha a ser praticada contra professores e servidores de nossas escolas municipais, estabelecendo providências imediatas e eficazes para salvaguardar a integridade física e mental e o trabalho profissional daqueles servidores.



Vereador José Arimatéia de Brito



Vereador Washington de Moura Lopes